SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1102852 - RS (2026/0219104-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOSE PEDRO DE FREITAS ALVES
ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO DE FREITAS ALVES - RS106449
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ISMAEL DA SILVA DIAS (PRESO)
PACIENTE	:	DALVAN CORREA DE QUADROS (PRESO)
PACIENTE	:	ROGER DIAS SCHWANCK (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELO TRIBUNAL *A QUO*. NOVA SESSÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. *Habeas corpus* impetrado em razão do acórdão que anulou a sessão plenária do Tribunal do Júri e manteve a prisão preventiva.
2. A custódia cautelar permanece justificada em elementos concretos que evidenciam a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, notadamente o contexto fático de roubo majorado com emprego de armas de fogo, restrição da liberdade das vítimas e posterior troca de tiros com policiais militares.
3. Hipótese em que não se caracteriza excesso de prazo, pois o alongamento da marcha processual decorre da complexidade da causa, havendo impulsionamento do processo e designação de sessão do Tribunal do Júri para 24/9/2026, o que afasta desídia estatal.
4. Ordem denegada com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60783349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:20
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 48cdc47f-9801-493b-b2f2-32c7b364a0bb

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:20
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 48cdc47f-9801-493b-b2f2-32c7b364a0bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1102852 - RS (2026/0219104-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOSE PEDRO DE FREITAS ALVES
ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO DE FREITAS ALVES - RS106449
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ISMAEL DA SILVA DIAS (PRESO)
PACIENTE	:	DALVAN CORREA DE QUADROS (PRESO)
PACIENTE	:	ROGER DIAS SCHWANCK (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELO TRIBUNAL *A QUO*. NOVA SESSÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. *Habeas corpus* impetrado em razão do acórdão que anulou a sessão plenária do Tribunal do Júri e manteve a prisão preventiva.
2. A custódia cautelar permanece justificada em elementos concretos que evidenciam a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, notadamente o contexto fático de roubo majorado com emprego de armas de fogo, restrição da liberdade das vítimas e posterior troca de tiros com policiais militares.
3. Hipótese em que não se caracteriza excesso de prazo, pois o alongamento da marcha processual decorre da complexidade da causa, havendo impulsionamento do processo e designação de sessão do Tribunal do Júri para 24/9/2026, o que afasta desídia estatal.
4. Ordem denegada com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de ISMAEL DA SILVA DIAS, DALVAN CORREA DE QUADROS e ROGER DIAS SCHWANCK, presos preventivamente (DALVAN e ISMAEL desde 9/4/2021 – fls. 11/12 – e ROGER desde

Documento eletrônico VDA59738456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:26
Código de Controle do Documento: ae8903bc-7259-47d5-87d7-ee9375fa56d0

7/12/2022 – fl. 2) e acusados pela suposta prática, em concurso, de três tentativas de homicídio qualificado e roubo majorado (Ação Penal n. 5004517-34.2021.8.21.0141/RS, do 1º Juízo da Vara Criminal da comarca de Capão da Canoa/RS – fl. 2).

O impetrante aponta como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em 30/4/2026, anulou a sessão plenária do Júri e manteve a prisão preventiva dos pacientes (Apelação Criminal n. 5004517-34.2021.8.21.0141 – fls. 13/33).

Alega excesso de prazo superveniente após a anulação do Júri, com demora não imputável à defesa e sem previsão de nova sessão, configurando constrangimento ilegal. Sustenta responsabilidade exclusiva do Estado pela delonga decorrente de erro judicial reconhecido de ofício, afastando a aplicação da Súmula 21 e impondo a revogação da custódia.

Aponta manifesta desproporcionalidade da prisão preventiva pelo lapso já cumprido e pela ausência atual de risco concreto, indicando que os pacientes permaneceram presos durante toda a instrução e não interferiram na marcha processual. Apresenta cálculo de irrazoabilidade, comparando os dias de prisão com parâmetro jurisprudencial, e afirma excesso superior a 500% para ISMAEL e DALVAN e superior a 400% para ROGER.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Em 3/6/2026, indeferi o pedido liminar às fls. 38/39.

Prestadas as informações (fls. 46/48), o Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 50/55).

Este processo foi distribuído por prevenção de Turma.

É o relatório.

VOTO

Busca o impetrante a revogação da prisão preventiva dos pacientes, em razão da ausência dos fundamentos da prisão preventiva e de excesso de prazo para a formação da culpa.

Documento eletrônico VDA59738456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:26
Código de Controle do Documento: ae8903bc-7259-47d5-87d7-ee9375fa56d0

Em consulta ao andamento processual, a sessão do Tribunal do Júri foi designada para o dia 24/9/2026.

Acerca da imprescindibilidade da prisão preventiva, o Juízo singular assim fundamentou: *cuida-se de crime grave contra a vida inclusive de terceiros, uma vez que efetuou-se disparo de arma de fogo em via pública contra a polícia* (fl. 11).

Prestadas as informações, esclareceu sobre o *modus operandi* empregado nas condutas delituosas e sobre a situação de Roger, que esteve foragido, nos seguintes termos (fl. 46 – grifo nosso):

> [...]
> Conforme a denúncia, **os acusados teriam se unido** e, no dia 08/04/2021, por volta das 22h30min, **ingressado no estabelecimento comercial "*Mercado Supersena*", em Capão da Canoa/RS, onde subtraíram a quantia aproximada de R$ 4.634,00 (quatro mil e seiscentos e trinta e quatro reais) em moeda corrente, 2 (dois) botijões de gás de cozinha de 13 quilos, 60 (sessenta) latas de cerveja, diversas joias e bijuterias, 2 (dois) aparelhos celulares e um DVR. Na sequência, no decorrer da fuga, os denunciados teriam tentado matar os policiais militares Sérgio Ademir Pereira Dias, Marciano Dal Ongaro e Valdir Ribeiro de Souza, efetuando disparos contra estes com o fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa e a impunidade do delito anterior**.
> [...]
> **O réu ROGER DIAS SCHWANCK, que se encontrava foragido, foi preso em flagrante no dia 07/12/2022 pela prática de crime diverso.**
> [...]

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao anular a sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, ratificou os termos do decreto, ao manter as custódias cautelares (fls. 13/33).

Da leitura das peças que compõem estes autos, verifica-se que a prisão cautelar está devidamente amparada em elementos concretos que denotam a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, considerando-se as circunstâncias dos delitos e o *modus operandi* empregado – roubo a estabelecimento comercial, praticado em concurso com outros 3 agentes, mediante violência consistente em algemar uma das vítimas e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo apontada para as demais, e troca de tiros com a polícia para o fim de empreender fuga e garantir o sucesso da empreitada criminosa.

Por conseguinte, *conforme precedentes desta Corte Superior, a prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em* ***dados concretos****, quando evidenciada a existência de* ***circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312****, 313 e 315 do Código de Processo Penal (AgRg no RHC n. 160.967/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta*

Documento eletrônico VDA59738456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:26
Código de Controle do Documento: ae8903bc-7259-47d5-87d7-ee9375fa56d0

Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022) – (AgRg no HC n. 1.001.999/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025 – grifo nosso).

A segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual com esteio nas circunstâncias concretas, sendo considerado que o acusado teria praticado o crime de **roubo mediante utilização de arma, com *restrição da liberdade da vítima, sendo a devidamente justificada para a garantia da ordem pública***, *nos termos do art. 312 do CPP* (AgRg no HC n. 795.928/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe 27/2/2023 – grifo nosso).

Afora isso, é entendimento desta Casa que as condições favoráveis, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Com relação ao excesso de prazo da custódia cautelar, o Superior Tribunal de Justiça entende que o constrangimento ilegal somente ocorre quando, à luz das peculiaridades do caso concreto, há atraso injustificado do órgão judicial, desídia da parte acusadora ou outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo.

Sobre o assunto, o Juízo de primeiro grau prestou as informações nos seguintes termos (fls. 46/47 – grifo nosso):

> [...]
> Foi designada Sessão de Plenário do Tribunal do Júri para o dia 02/07/2025, oportunidade em que os jurados condenaram os réus ISMAEL DA SILVA DIAS e ROGER DIAS SCHWANCK pelas práticas de tentativa de homicídio qualificado e roubo majorado, fixando as penas em 27 anos e 15 dias de reclusão e 28 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, respectivamente.
> O réu DALVAN CORRÊA DE QUADROS teve a conduta desclassificada (de tentativa de homicídio qualificado) para o crime de resistência, restando condenado à pena total de 10 anos e 8 meses de reclusão pelos crimes de resistência e roubo majorado.
> Ambas as partes recorreram e, **em 30/04/2026, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, anulou a sessão plenária por usurpação de competência do Tribunal do Júri pelo Juiz-Presidente, determinando a submissão dos réus a novo julgamento.**
> Paralelamente, **as Defesas formularam pedido de desaforamento de julgamento** (Processo nº 5168820-76.2026.8.21.7000/RS), sob a alegação de parcialidade dos jurados e repercussão social dos fatos na comarca, tendo a Desembargadora Relatora determinado a suspensão da designação de nova data para o julgamento dos réus em plenário.

Documento eletrônico VDA59738456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:26
Código de Controle do Documento: ae8903bc-7259-47d5-87d7-ee9375fa56d0

> **Atualmente, os acusados encontram-se presos preventivamente, situação que foi mantida no julgamento que anulou a sessão plenária e determinou a realização de novo júri. Este Juízo aguarda a decisão definitiva do pedido de desaforamento, a ser proferida pela instância superior, quanto à permanência do feito nesta comarca ou ao seu eventual deslocamento para outra**.
>
> [...]

No caso, verifica-se que o alongamento da ação penal se deve à complexidade do feito a que respondem os pacientes.

Consta dos autos o seguinte:

a) DALVAN e ISMAEL estão presos desde 9/4/2021 (fls. 11/12) e ROGER desde 7/12/2022 (fl. 2), porquanto estava foragido;

b) a denúncia foi oferecida em 28/4/2021 e recebida em 30/4/2021 (fl. 46); houve audiência de instrução e julgamento em 21/10/2021, na qual foi declarada a revelia e providenciada a cisão do processo em relação a outro corréu foragido – MIKAEL SANTOS DA SILVA (fl. 46);

c) pronunciados os réus em 7/3/2023 e condenados em sessão de 2/7/2025 pelo Tribunal do Júri, o TJRS anulou a sentença, em 30/4/2026, mantidas as custódias cautelares; e

d) apresentado pedido de desaforamento pelas defesas, consta do andamento processual sessão do Tribunal do Júri designada para data próxima, qual seja, 24/9/2026.

Assim, o encerramento da ação penal se aproxima, não havendo nenhum indicativo de ofensa à razoabilidade ou desídia do magistrado em impulsionar o processo.

Com efeito, *a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo exige a demonstração de retardo injustificado, o que deixa de ocorrer quando o processo apresenta andamento compatível com a complexidade da causa* (AgRg no HC n. 979.894/CE, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025).

Documento eletrônico VDA59738456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:26
Código de Controle do Documento: ae8903bc-7259-47d5-87d7-ee9375fa56d0

Ante o exposto, **denego** a ordem. Expeça-se **recomendação** ao 1º Juízo da Vara Criminal da comarca de Capão da Canoa/RS para que empreenda esforços na conclusão da Ação Penal n. 5004517-34.2021.8.21.0141/RS.

Documento eletrônico VDA59738456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:26
Código de Controle do Documento: ae8903bc-7259-47d5-87d7-ee9375fa56d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.102.852 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0219104-8

Número de Origem:
50039215020218210141 50045173420218210141

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE PEDRO DE FREITAS ALVES
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO DE FREITAS ALVES - RS106449
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ISMAEL DA SILVA DIAS (PRESO)
PACIENTE	: DALVAN CORREA DE QUADROS (PRESO)
PACIENTE	: ROGER DIAS SCHWANCK (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:23
Código de Controle do Documento: c4bd6b15-93a7-4604-856d-814559911544

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:23
Código de Controle do Documento: c4bd6b15-93a7-4604-856d-814559911544